



LEI Nº 0230, DE 04 DE JULHO DE 2018.

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2019 e dá outras providências”.

PL nº. 006/2018 de Autoria do Prefeito Municipal

Autógrafo nº 008/2018

JORGE DA SILVA RODRIGUES FILHO, Prefeito Municipal do Município de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração do orçamento do Município de Bananal para o exercício de 2019 observará as Diretrizes Gerais estabelecidas nesta Lei e ainda os princípios estatuídos na Constituição da República, na Constituição Estadual, no que couber, e na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar 101, de 4 de março de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, o disposto em Portarias editadas pelo Governo Federal, referentes as contas públicas em especial as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

Art. 2º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes das áreas de atuação da Municipalidade.

Art. 3º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à da receita e à fixação da despesa, na forma do estatuído na Constituição da República e na Lei Orgânica do município, bem como ainda na Lei Complementar nº101/200, atenderá ao processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterà “reserva de contingência”, identificada pelo código 9.9.99.99, em montante



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal

Lei n°. 0230, de 04 de julho de 2018.



equivalente a, no mínimo, 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente líquida e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta.

§1º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1,0% (um por cento), da Receita Corrente líquida – RCL apurada no Relatório de Gestão Fiscal e projeção dos próximos dois exercícios, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de junho de 2018.

§ 1º – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no “caput”, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 5º - A proposta orçamentária dispensará, na sua elaboração, atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo único. A discricção da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01 e suas alterações.



CAPÍTULO II

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR

Art. 6º - Na realização de programas de competência do Município, poderá este adotar o mecanismo de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, desde que seja firmado convênio, ajuste, termo de colaboração ou congêneres, no qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º A regra de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 7º - No exercício de 2019 poderão ser destinados recursos às entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, de saúde, educação e esportes.

§ 1º As entidades privadas a serem beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º O Poder Executivo deverá exigir as prestações de contas das entidades beneficiadas nos moldes das instruções do Tribunal de Contas do Estado, que deverão ser encaminhadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, ou ainda nos termos do convênio firmado entre as partes, se estes exigirem prazos mensais ou bimestrais, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.



§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na lei orçamentária, para a sua execução, dependerão ainda de:

I - normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - plano de trabalho devidamente aprovado;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

IV - certificação de regularidade da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

V - declaração do beneficiário comprometendo-se a aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;

VI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

VII - declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

VIII - não possuir como dirigentes, agentes políticos do governo concedente.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 8º – As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, §1º, da Constituição da República, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da lei de Responsabilidade Fiscal, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, respeitados os limites constantes do Anexo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – Demonstrativo VIII.

Art. 9º – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante da despesa fixada exceder a previsão da receita estimada para o exercício de 2019.



Art. 10 – A Receita será estimada e a despesa fixada, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, de conformidade com o comportamento da economia, face às medidas editadas pelo governo federal.

§1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbido à Administração Municipal o seguinte:

- I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – edição de planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- III – expansão do número de contribuintes;
- IV – atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§2º As taxas pelo exercício do poder de polícia e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pelo Código Tributário Municipal e demais Legislações vigentes.

§4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§5º A contabilidade registrará aos atos e fatos ocorridos, relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.

§6º Acompanham esta Lei os Anexos de Metas Fiscais:

- Anexo de Metas Anuais – Demonstrativo I;
- Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo II;
- Anexo de metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores – demonstrativo III;



- Evolução do Patrimônio Líquido – Demonstrativo IV;
- Anexo de Origem de aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos – Demonstrativo V;
- Receitas e despesas previdenciárias do RPPS – demonstrativo VI;
- Anexo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita – Demonstrativo VII;
- Anexo da margem e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – Demonstrativo VIII;
- Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativos de riscos Fiscais e providências – Demonstrativo I.

§7º- Ficam aprovados os anexos: V – Descrição dos Programas Governamentais/metascustos para 2019 e VI – Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental.

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado a:

- I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III- abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20º(vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;
- V – Contingenciar partes das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- VI – Abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionista, dívida pública, débitos constantes de precatórios de judiciais, despesas à conta de



recursos vinculados a convênios e contratos de financiamentos e valores resultantes do superávit financeiro Apurado no Balanço Patrimonial de 2018.

Art. 12 – Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer Programação financeira e Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar Até 30(trinta) dias após o encerramento do bimestre o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá obedecer ao disposto no inciso V do artigo 9º desta Lei;

III – os Poderes e Executivo e Legislativo emitirão, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais;

IV – os planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestações, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficaram à disposição da comunidade;

V – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20(vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos;

VI – tomar medidas de contingenciamento de despesas por decreto necessário a ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento das receitas bimestrais, na formada Lei Complementar 101/00;

VII – a inscrição de restos a pagar está limitada ao montante da disponibilidade financeira ao final do exercício.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO GERAL

Art.13 – A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



§1º – A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 14 – Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 15 – Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16 – Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2019, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º – O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 17 – No mesmo prazo previsto no “caput” do artigo anterior, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º – Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal

Lei nº. 0230, de 04 de julho de 2018.



nominal e primária fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º – Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º – Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º – A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 6º – Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 7º – A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 18 – Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22 parágrafos únicos, da Lei Complementar nº 101/00, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16.º e 17.º do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:



I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º – Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. No caso do Poder legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de quatro de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 19- Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 20 – Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal

Lei nº. 0230, de 04 de julho de 2018.



Parágrafo único – Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 21 – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.

Parágrafo único – No caso de transferências a pessoas físicas deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.

Art. 22 – As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 4320/64.

Parágrafo único – Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 23 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Art. 24 – Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2018, ficam os Poderes Executivos e Legislativos



PREFEITURA MUNICIPAL
Estância Turística de Bananal

Lei nº. 0230, de 04 de julho de 2018.



autorizados a realizar despesas observadas o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam os artigos 10 e 11 serão efetivadas no mês de janeiro de 2019.

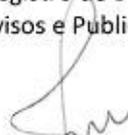
Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bananal, 04 de julho de 2018.


JORGE DA SILVA RODRIGUES FILHO
- Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Registro de Decretos em 04 de julho de 2018.
Publicado Quadro de Avisos e Publicações em 04 de julho de 2018.


JULIANA MARTINS DA SILVA
Secretária de Administração